

BOLETIM INFORMATIVO

CAO CÍVEL

NOTÍCIAS
ARTIGOS
JURISPRUDÊNCIAS

06/2025



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO



COMISSÃO DA CÂMARA APROVA GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A proposta que garante às vítimas de violência doméstica o direito de guarda dos animais de estimação da família foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados.

O texto altera o Código Civil para definir que os animais são "seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria". A proposta também altera a Lei Maria da Penha para determinar que o direito à guarda provisória de animais de estimação inicia-se por decisão do delegado e só se torna definitivo por decisão judicial.

O texto aprovado é o substitutivo da relatora, deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), ao Projeto de Lei 918/2023, do deputado Delegado Matheus Laiola (União-PR) e de outros três parlamentares.

O substitutivo estabelece que, nas ações de divórcio e dissolução de união estável, o juiz deverá decidir sobre a guarda dos animais de estimação da família, garantido à mulher vítima de violência doméstica o direito à guarda.

A proposta tramita em caráter conclusivo e ainda será analisada pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



STJ: REPETITIVO FIXA TESES SOBRE EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA



Sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.261), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou duas teses sobre exceção à impenhorabilidade do bem de família. Com a definição das teses, podem voltar a tramitar todos os processos sobre o mesmo assunto que estavam suspensos à espera do precedente, incluindo os recursos especiais e agravos em recurso especial.

"O bem funcionalmente destinado à moradia da família está protegido da retirada do patrimônio do devedor, de forma a eliminar ou vulnerar aquele direito fundamental."

Na primeira tese, ficou definido que a exceção, nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar.

Já a segunda tese estabelece que, em relação ao ônus da prova: a) se o bem foi dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da sociedade se reverteu em benefício da família; e b) caso os únicos sócios da pessoa jurídica sejam os titulares do imóvel hipotecado...

INTEIRO TEOR

CASAMENTO DE IDOSOS É OFICIALIZADO EM NOVE DIAS APÓS DÉCADAS DE UNIÃO

Em apenas nove dias, a Defensoria Pública do Estado do Piauí – DPE-PI conseguiu viabilizar judicialmente o suprimimento de registro civil de casamento para um casal de idosos em situação de vulnerabilidade. A ação foi conduzida pelo Núcleo de Defesa e Proteção da Pessoa Idosa, vinculado à 12ª Defensoria Pública de Família, com sede em Teresina.

O casal, que vive junto desde 1965, nunca teve seu casamento registrado oficialmente. A ausência do documento gerava dificuldades no acesso a direitos básicos, como benefícios previdenciários, herança e outros serviços que exigem comprovação legal da união.

Diante da situação, a Defensoria ingressou com uma ação judicial pedindo o suprimimento do registro civil. O pedido foi julgado procedente pela Vara de Registros Públicos da capital, permitindo que o casamento fosse finalmente formalizado.

O processo teve tramitação excepcionalmente ágil, sendo resolvido em apenas nove dias – feito considerado inédito pelo órgão.

Para a defensora pública Fátima Maria Saraiva Figueiredo, vice-presidente da Comissão dos Defensores Públicos do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o caso evidencia a importância da atuação da Defensoria tanto no campo do Direito das Famílias quanto no Direito Registral.

INTEIRO TEOR



TJPB: FALTA DE CITAÇÃO DE CÔNJUGE LEVA À ANULAÇÃO DE AÇÃO SOBRE DOAÇÃO DE IMÓVEL

De forma unânime, a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB entendeu que a falta de citação do cônjuge leva à anulação de ação sobre doação de imóvel. O colegiado anulou uma ação que discutia a validade de uma doação de imóvel em João Pessoa por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

A 14ª Vara Cível da Capital havia anulado o ato de doação, ao entender que a transferência de propriedade teria ultrapassado a parte disponível do patrimônio do doador, prejudicando a legítima dos herdeiros necessários.

Ao avaliar o recurso, porém, a Primeira Câmara Cível reconheceu que o processo tramitou de forma irregular, uma vez que o cônjuge da donatária, casada sob o regime de comunhão universal de bens, não foi citado para integrar a lide.

O relator do caso destacou que a ausência da citação configura nulidade processual, já que a decisão poderia afetar diretamente o patrimônio do casal.



ANALISANDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ASPECTOS PROCESSUAIS DOS INSTITUTOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Para quem não atua com o Direito ou não está habituado na participação em audiências e julgamentos, pode imaginar que estas ocasiões são parecidas como aquelas que por vezes assistimos na teledramaturgia, com grandes públicos na plateia, às vezes até mesmo opinando em meio ao ato, mas a realidade é bem diferente, pelo menos aqui no Brasil.

A regra no sistema processual civil é que audiências ou julgamentos ocorram de maneira bem mais formal. Diferentemente dos espetáculos vistos em novelas, filmes ou séries, se limita à participação das partes e seus advogados e, dependendo do modelo adotado, o Conciliador ou Mediador, o representante do Ministério Público e o Juiz.

Antes de pensarmos sobre conciliação e mediação, interessante refletir sobre a cultura do litígio que está instituída no Brasil, pois de forma geral somos ensinados a litigar em vez de conversar, à judicializar em vez de conciliar. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até 30/04/2025[2], apontam que estão pendentes de julgamento cerca de 80.164.591 (oitenta milhões cento e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e um), e mesmo que no ano de 2025 já tenham sido julgados 13.291.166 (treze milhões duzentos e noventa e um mil cento e sessenta e seis), ingressaram no Poder Judiciário outros 12.174.318 (doze milhões cento e setenta e quatro mil trezentos e dezoito) processos.

A realidade é que existe uma luta constante para julgar mais processos do que ingressam, porém, a dificuldade para superar essa barreira é enorme já que as demandas aumentam e não há Magistrados suficientes para julgar, e, em razão disso que se busca sair da cultura do litígio para uma cultura do consenso.

Sempre bom lembrar que cada questão jurídica possui, ainda que de forma reflexa, proteção constitucional, e, neste âmbito, a Constituição Federal em seu artigo 4º, inciso VII[3], dispõe como princípio internacional a solução pacífica dos conflitos. Claramente essa regra também se aplica aos conflitos internos do País, por isso que, ao se deparar com a impossibilidade de julgar mais do que é judicializado, surgem as propostas de métodos adequados de resolução dos conflitos, como a resolução n. 125/2010 do CNJ[4], e, a Lei n. 13.140/2015[5].

A INSÓLITA DISPUTA PELA GUARDA DE ‘BEBÊS’ REBORN: ENTRE O ABSURDO E O JURÍDICO

Para quem não atua com o Direito ou não está habituado na participação em audiências e julgamentos, pode imaginar que estas ocasiões são parecidas como aquelas que por vezes assistimos na teledramaturgia, com grandes públicos na plateia, às vezes até mesmo opinando em meio ao ato, mas a realidade é bem diferente, pelo menos aqui no Brasil.

A regra no sistema processual civil é que audiências ou julgamentos ocorram de maneira bem mais formal. Diferentemente dos espetáculos vistos em novelas, filmes ou séries, se limita à participação das partes e seus advogados e, dependendo do modelo adotado, o Conciliador ou Mediador, o representante do Ministério Público e o Juiz.

Antes de pensarmos sobre conciliação e mediação, interessante refletir sobre a cultura do litígio que está instituída no Brasil, pois de forma geral somos ensinados a litigar em vez de conversar, à judicializar em vez de conciliar. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), até 30/04/2025[2], apontam que estão pendentes de julgamento cerca de 80.164.591 (oitenta milhões cento e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e um), e mesmo que no ano de 2025 já tenham sido julgados 13.291.166 (treze milhões duzentos e noventa e um mil cento e sessenta e seis), ingressaram no Poder Judiciário outros 12.174.318 (doze milhões cento e setenta e quatro mil trezentos e dezoito) processos.

A realidade é que existe uma luta constante para julgar mais processos do que ingressam, porém, a dificuldade para superar essa barreira é enorme já que as demandas aumentam e não há Magistrados suficientes para julgar, e, em razão disso que se busca sair da cultura do litígio para uma cultura do consenso.

Sempre bom lembrar que cada questão jurídica possui, ainda que de forma reflexa, proteção constitucional, e, neste âmbito, a Constituição Federal em seu artigo 4º, inciso VII[3], dispõe como princípio internacional a solução pacífica dos conflitos. Claramente essa regra também se aplica aos conflitos internos do País, por isso que, ao se deparar com a impossibilidade de julgar mais do que é judicializado, surgem as propostas de métodos adequados de resolução dos conflitos, como a resolução n. 125/2010 do CNJ[4], e, a Lei n. 13.140/2015[5].

Seguindo a proposta de trabalho com métodos autocompositivos para resolução de conflitos é que passamos à análise da Lei n. 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil no ano 2015, onde claramente, há o incentivo para que as partes envolvidas...

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO DIVÓRCIO LITIGIOSO - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MEDIDAS REQUERIDAS COMO TUTELA PROVISÓRIA - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO-INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - REPASSE DE LUCROS DA EMPRESA QUESTÃO ESTRANHA AO DIREITO DE FAMÍLIA - ARROLAMENTO DE BENS DA EMPRESA E DA RESIDÊNCIA DO CASAL - RISCO DE DISSIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FUTURA PARTILHA RESTRITA ÀS COTAS SOCIAIS - BENS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA DO CASAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - ALIMENTOS EM FAVOR DE CÔNJUGE EMPREGADO DA EMPRESA - QUESTÕES TRABALHISTAS QUE REFOGEM AO FEITO - DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DO MARIDO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A ausência de apreciação judicial de pedidos formulados como tutela provisória não retrata a negativa implícita e sem fundamentação, cabendo ao juízo de origem apreciá-los, sob pena de supressão de instância - O repasse de lucros da empresa não pode ser definido com base no regime de bens adotado pelo casal, cuidando-se de matéria estranha ao Direito de Família - Ausente a comprovação do risco de dissipação, afasta-se a necessidade do arrolamento dos bens - O arrolamento de bens da empresa envolve questão societária e não de Direito de Família - Imprescindível a dilação probatória quanto ao arrolamento dos bens que guarneciam a residência do casal se há notícia de que alguns deles foram retirados pela mulher ao tempo da separação de fato Afasta-se a fixação de alimentos em favor da mulher se a pretensão é reclamar direitos trabalhistas, como empregada da empresa, exigindo-se, de outro lado, a dilação probatória quanto à dependência financeira em relação ao marido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 42132602120248130000, Relator.: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2025)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. I. Caso em exame 1. Demanda pela qual o Autor buscou a reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito . Em seus recursos, o Réu condutor sustenta ausência de responsabilidade em razão do veículo do Autor estar em seu ponto cego durante a realização da manobra que ocasionou o sinistro, enquanto a Ré associação de benefícios sustenta a ausência de responsabilidade decorrente do inadimplemento do corréu. II. Questão em discussão 2. Quanto ao recurso do primeiro Réu, a questão em discussão consiste em apurar o fato do veículo do Autor estar em seu ponto cego durante a manobra afastaria a sua responsabilidade pelo sinistro . Quanto ao recurso da segunda Ré, a questão em discussão consiste em apurar se houve inadimplemento que justifique a perda de direito a benefícios pelo corréu. III. Razões de decidir 3. "Age com culpa, sob a modalidade imprudência, o condutor de veículo que, empreendendo manobra de mudança de faixa, não verifica a presença de outro veículo no local em que pretende ingressar . A regulamentação inadequada dos espelhos e a ausência do dever de cuidado na mudança de faixas são causas preponderantes para a ocorrência do sinistro, afastando-se a hipótese de culpa exclusiva da vítima." (TJSC, Apelação Cível n. 2011.064286-4, de São José, rel . Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 04-09-2014). 4. Quanto ao suposto inadimplemento do Réu condutor, verifica-se dos autos que o pagamento do boleto se deu um dia após o fim do prazo contratual para o pagamento, contudo, tal dia de vencimento caiu em feriado nacional, de modo que, por força da regra do parágrafo primeiro do art . 132 do Código Civil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil, de modo que não houve perda de direito ao benefício. IV. Dispositivo 5. Recursos conhecidos e desprovidos . ____ Dispositivos relevantes citados: art. 34, CTB; art. 132, CC. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação Cível n . 2011.064286-4, de São José, rel. Sebastião César Evangelista, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 04-09-2014; TJSC, Apelação n . 5020647-96.2021.8.24 .0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2024. (TJSC, Apelação n . 5072022-53.2023.8.24 .0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 24-04-2025). (TJ-SC - Apelação: 50720225320238240023, Relator.: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 24/04/2025, Segunda Câmara de Direito Civil)

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO COMPETENTE - ÚLTIMO DOMICÍLIO DO SUPOSTO COMPANHEIRO FALECIDO - DOMICÍLIO DO CASAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - Na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c petição de herança, é competente o foro do domicílio do suposto companheiro já falecido, por força do artigo 53, inciso I, alínea c, primeira parte, do Código de Processo Civil, quando não comprovado que o último domicílio do casal corresponde ao domicílio da suposta companheira. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 50534915720248130000, Relator.: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2025)

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE ALIMENTOS FILHOS EM FAVOR DO GENITOR - AUXÍLIO RECÍPROCO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS - MEDIDA INJUSTIFICÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. - O valor dos alimentos deve ser fixado com base na necessidade de quem pede e na capacidade de quem deve pagar - Impõe-se a manutenção do valor fixado a título de alimentos em benefício do alimentando, uma vez comprovada necessidade de complemento financeiro para sua subsistência, além de se verificar que a parte alimentante possui capacidade financeira suficiente para arcar com a pensão arbitrada na sentença. (TJ-MG - Apelação Cível: 50024158020238130694, Relator.: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2025)

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FILHA MAIOR - SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA A FALTA DE COMPROMETIMENTO COM OS ESTUDOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - EXONERAÇÃO-POSSIBILIDADE - CAPACIDADE DE PROVER O SUSTENTO - RECURSO DESPROVIDO - Não é razoável exigir que o pai pague alimentos ao filho maior se este não demonstra comprometimento com os estudos dentro de um padrão de normalidade - Em se tratando de ação de exoneração de alimentos, exige-se a prova de alteração da situação financeira de pelo menos uma das partes, consistente em fato novo, não levado em conta por ocasião da fixação da obrigação. (TJ-MG - Apelação Cível: 50503347520228130702, Relator.: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/04/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 29/04/2025)

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109364-64.2023.8.17 .2001 APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A APELADO: JOSÉ MARIO ALVES FERREIRA RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO JUIZ PROLATOR: LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE DO MOTOBOY. VAZAMENTO DE DADOS. AFASTAMENTO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL MANTIDO. Nos termos da Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". O caso em apreço relata o já amplamente divulgado "golpe do motoboy", cuja culpa do banco é objetiva e se configura no vazamento de dados do cliente do banco, o que gera a sua responsabilidade. O valor indenizatório deve ser mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), posto que está condizente com o que vem sendo aplicado em casos assemelhados. Negado provimento ao apelo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 00109364-64.2023.8.17 .2001, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Alberto Nogueira Virginio Desembargador Relator 09

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 01093646420238172001, Relator.: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 02/07/2025, Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. UNIÃO ESTÁVEL. ARTIGOS 217 E 222 DA LEI Nº 8.112/1990. OPOSIÇÃO. FILHA MAIOR INVÁLIDA. COISA JULGADA. 1. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a nulidade de ato processual só é decretada quando demonstrado o efetivo prejuízo à parte, em face do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 2. No tocante à (in) existência de invalidez da filha preexistente ao óbito do servidor, operou-se a coisa julgada, não constituindo a apelação interposta pela oponente a via processual adequada para sua rescisão. 3. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do falecimento do instituidor, por força do princípio tempus regit actum. 4. Para a caracterização de união estável, é exigível a comprovação da existência de uma relação intuitu familiae com o (a) servidor (a) público (a), isto é, uma convivência duradoura, pública, contínua, com o intuito de constituir uma entidade familiar, assim reconhecida pela comunidade, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.278/1996. Configurada como tal, presume, presume-se a dependência econômica entre os conviventes (artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, e artigo. 1.723 do Código Civil). 5. À míngua de elementos suficientes para o reconhecimento da relação mantida com o de cujus como união estável até a data de seu óbito, a oponente não faz jus à concessão de pensão por morte.

(TRF-4 - AC: 50459280820224047100 RS, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 18/06/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 19/06/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ATRAVÉS DE PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, que visam sanar omissões na decisão agravada, especialmente quanto ao percentual fixado a título de alimentos e à forma de cumprimento da obrigação de custear tratamento psicológico/psiquiátrico dos menores. II - A decisão embargada enfrentou adequadamente as alegações do agravante, mantendo, por ora, a decisão de primeiro grau que fixou alimentos em 10% dos rendimentos líquidos mensais do requerido, para cada criança, além da determinação de custeio de tratamento psicológico/psiquiátrico em rede particular. III - Reconhecida omissão quanto à possibilidade de cumprimento da obrigação de custear o tratamento por meio da manutenção do plano de saúde já custeado pelo embargante, desde que a rede credenciada disponha dos serviços exigidos. IV - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00102813920258190000, Relator.: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 25/06/2025, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/07/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRATAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ATRAVÉS DE PLANO DE SAÚDE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC, que visam sanar omissões na decisão agravada, especialmente quanto ao percentual fixado a título de alimentos e à forma de cumprimento da obrigação de custear tratamento psicológico/psiquiátrico dos menores. II - A decisão embargada enfrentou adequadamente as alegações do agravante, mantendo, por ora, a decisão de primeiro grau que fixou alimentos em 10% dos rendimentos líquidos mensais do requerido, para cada criança, além da determinação de custeio de tratamento psicológico/psiquiátrico em rede particular. III - Reconhecida omissão quanto à possibilidade de cumprimento da obrigação de custear o tratamento por meio da manutenção do plano de saúde já custeado pelo embargante, desde que a rede credenciada disponha dos serviços exigidos. IV - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00102813920258190000, Relator.: Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 25/06/2025, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/07/2025)

EQUIPE



Dr. Allan Sidney do Ó Souza

Coordenador do CAO/ Promotorias de Justiça Cíveis, de Recuperação Judicial, Falência e Terceiro Setor.

Promotor da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá.



Lysandro Alberto Ledesma

Coordenador Adjunto CAO/ Promotorias de Justiça Cíveis e Terceiro Setor

Promotor da Projus de Rosário Oeste



Sales

Auxiliar Ministerial